

Ofício TCE/SC/SEG/ 15055/2023

Florianópolis, 13 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

MAURO DE NADAL

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, A/C Gabinete do Presidente da ALESC, Centro, CEP 88020900
Florianópolis/SC

Assunto: **decisão no Processo @RLI 20/00411856.**

Senhor Presidente,

Comunico que o egrégio Plenário deste Tribunal, em sessão de 4/9/2023, quando do julgamento do Processo @RLI 20/00411856, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que trata de inspeção sobre adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual: <https://www.tcsc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 952920E3-C, Processo: 2000411856.

Atenciosamente,



Herneus João De Nadal
Presidente



Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Assinado eletronicamente

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00411856
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:	Carlos Moisés da Silva
INTERESSADOS:	Jorge Eduardo Tasca Secretaria de Estado da Administração (SEA) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) Marcelo Panosso Mendonça
ASSUNTO:	Inspeção sobre adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DGE/COCG II/DIV10
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 917/2023

INSPEÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL E CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS ATUARIAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV. DECISÃO PRELIMINAR. ASSINATURA DE PRAZO. PROPOSTA DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA ESTABELECEER O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS/SC. APRESENTAÇÃO DE PLANO FORMAL. CONSIDERAR FORMALMENTE CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO. NOVAS DILIGÊNCIAS.

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo de inspeção sobre adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina autuado por solicitação da Diretoria de Contas de Gestão (fls. 5-6) com anuência da Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 4) e determinação do então Conselheiro Presidente Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, conforme Despacho de folha 3.

A demanda é decorrente do histórico de agravamento do déficit atuarial do Regime de Previdência Estadual sob gestão do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e a ausência de providências por parte do Governo do Estado para equacionar o resultado atuarial negativo, mesmo após seguidos apontamentos da Corte de Contas em Parecer Prévio sobre as contas do Governador desde aquelas referentes ao exercício de 2017, conforme relatado na Comunicação Interna DGE/COCG-II nº 13/2020 (fls. 5-6).

Para fins de instrução do processo, a Diretoria de Contas de Gestão, por meio do **Relatório DGE nº 305/2020** (fls. 475-491), sugeriu a audiência dos gestores do IPREV ante a contabilização irregular da provisão matemática no balanço do Estado e do Governador do Estado pela ausência de providência para equacionamento do déficit atuarial.

Por meio do **Despacho GAC/JNA nº 1463/2020** (fl. 492), determinei diligência à Secretaria de Estado da Administração – SEA e ao IPREV para apresentação de documentos e informações acerca dos apontamentos da Diretoria Técnica.

A SEA alegou que as informações demandadas são de responsabilidade do IPREV (fls. 497-499) e o IPREV apresentou manifestação às folhas 506-624 (protocolo nº 8.759/2021).

Analisando a documentação apresentada, a Área Técnica, por meio do **Relatório DGE nº 183/2021** (fls. 652-663) reconheceu a correção do registro contábil da provisão matemática. Em contrapartida, sugeriu a audiência do Governador do Estado pela ausência de plano de amortização de déficit atuarial.

Considerando que a proposta de plano de equacionamento deveria ser disponibilizada pela autarquia gestora do regime de previdência, determinei, por meio do **Despacho GAC/JNA nº 776/2021** (fls. 664-665), a audiência do Presidente do IPREV para apresentar alegações e esclarecimentos sobre a ausência de plano de equacionamento.

O Presidente da Autarquia apresentou manifestação registrada no protocolo TCE/SC nº 30.700/2021 (fls. 674-1.077).

Restruindo o feito, a Diretoria Técnica, nos termos do **Relatório DGE nº 534/2021** (fls. 1.122-1.128), concluiu por sugerir a definição de prazo para que o Presidente do IPREV adotasse providências a fim de suprir a ausência de plano de equacionamento, ao que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer MPC nº 219/2022 (fls. 1.130-1.136).

Seguindo a orientação técnica, exarei o **Voto GAC/JNA nº 367/2022** (fls. 1.137-1.144), acolhido pelo Tribunal Pleno e que deu origem à **Decisão nº 763/2022**, exarada na sessão de 22/06/2022, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina – IPREV -, para que adote as medidas necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de proposta de plano de amortização para estabelecer o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 9.717/1998 c/c art. 53, § 5º, da Portaria MTP n. 464 (item 2.1 do Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 534/2021).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 534/2021 que a fundamentam, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Em face da decisão, o IPREV interpôs agravo e opôs embargos de declaração, sendo ambos indeferidos, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 763/2022.

Após, o Responsável, Sr. Marcelo Panosso Mendonça, então Presidente do Instituto, manifestou-se em 18/01/2023 por meio de documentação de protocolo nº 39.013/2022 juntada às folhas 1.150-1.162.

Analisando a manifestação, a Área Técnica entendeu pelo atendimento parcial da decisão, já que apresentado um plano formal (sem, no entanto, ter sido a proposta executada). Dessa forma, por meio do **Relatório DGE nº 40/2023** (fls. 1.469-1.489), encaminha-se pela fixação de prazo ao Governador para adoção de providências. São os termos da conclusão do relatório técnico:

3.1. Considerar cumprida a determinação expressa no item 1 da Decisão nº 763/2022, conforme análise apresentada no item 2.1 deste relatório.

3.2. Fixar prazo ao Governador do Estado para que providencie plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Estado de Santa Catarina em cumprimento às prescrições do art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, conforme análise apresentada no item 2.4 deste relatório.

3.3. Dar ciência do teor do presente relatório e da determinação dele originada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para subsídio à análise do PLC 004/2023 e à outras matérias que tenham por objeto o regime próprio de previdência do Estado, especialmente quanto aos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

3.4. Determinar a elaboração de estudos com vistas a considerar a omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/CF nº 1984/2023** (fls. 1490-1497), acompanhou, em parte, o entendimento da Área Técnica. Para a Procuradora de Contas, a fixação de prazo deve ser direcionada às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda. São os termos do parecer ministerial:

1. pelo **CUMPRIMENTO** da determinação disposta no item 1 da Decisão n. 763/2022 (fl. 1145);

2. pela **ASSINATURA DE PRAZO** à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Fazenda para que providenciem plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, em cumprimento às prescrições do art. 40 da CRFB/88 e do art. 1º da Lei n. 9.717/98;

3. pela **DETERMINAÇÃO** delineada no item 3.4 da conclusão do Relatório n. DGE-40/2023 (fl. 1488);

4. pela **REMESSA** para ciência da decisão a ser proferida nestes autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina.

Por meio do **Memorando GAC/AMF nº 5/2023**, aportaram aos autos importantes contribuições do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Jr., na condição de Relator das Contas do Governo do ano de 2023 (Portaria TC nº 580/2022). Destaco de suas conclusões:

Assim, sugiro, até pelas potenciais repercussões que o assunto terá na análise das próximas contas do Governo, que o Conselheiro Relator pondere a oportunidade e a conveniência de consignar em seu encaminhamento e no voto os seguintes aspectos:

- Que seja contemplado o envolvimento do Governo do Estado, para que este, juntamente com os demais órgãos estratégicos do Estado, como a Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e, ainda, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário;

- Que sejam requeridas informações sobre a elaboração de planejamento mais recente, com o intuito de equacionar o déficit previdenciário, distinto daquele apresentado pelo IPREV nos autos do presente processo e que, nesse novo plano, seja avaliada pelo Executivo, como forma de equacionamento do déficit, além da segregação de massas, a adoção do mecanismo de afetação de recursos extraordinários, como, por exemplo, a receita decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre a renda e os proventos dos servidores públicos, da alienação ou da locação de ativos imobiliários (via fundo imobiliário ou não), dos recebimentos de créditos da dívida ativa, dos royalties do petróleo, conforme prevê o art. 55 da Portaria MPT n. 1.476/2022;

- Que seja avaliada a implementação ou readequação de programa que efetivamente incentive a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar;

- Que seja solicitada ao Poder Executivo informações e justificativas quanto à não implementação das condições para a adesão de seus servidores ao Regime de Previdência Complementar do SCPREV;

- Que seja determinada a remessa do novo plano de ação, após concluído pelo Governo do Estado, para avaliação e para conclusões por parte desta Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos para voto.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Como visto, o processo cuidou de inspeção sobre adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Por ocasião da Decisão nº 763/2022, este TCE decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina – IPREV -, para que adotasse as medidas necessárias, a fim de sanar a restrição constante na ausência de proposta de plano de amortização para estabelecer o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina.

Os autos retornam, então, para análise do cumprimento da determinação expressa naquela Decisão.

A determinação tem como fundamento a necessidade de manter o regime próprio de previdência em equilíbrio financeiro e atuarial, situação caracterizada pela equivalência entre as reservas constituídas e o fluxo de caixa líquido representativo das demandas futuras para custear os benefícios previdenciários dos servidores vinculados ao regime próprio.

É mandamento constitucional, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 CF. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

De igual forma, ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores, replicou a obrigatoriedade:

Art. 1º Lei. Os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em

normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumprе ressaltar que a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores, também dispõe sobre a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 25 da Portaria). A Portaria também trata de formas de equacionamento do déficit (art. 55 e seguintes), a saber: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; II - segregação da massa; III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios; e IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Em sua resposta, o Responsável, Sr. Marcelo Panosso Mendonça, à época Presidente do IPREV, apresentou um plano de equacionamento em 23/12/2022 (processo SGP-e IPREV 5.181/2022) no qual propõe a redução de 16% no repasse dos duodécimos à Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e UDESC a fim de gerar economia apta a custear o déficit atuarial.

Analisando a resposta, a Diretoria de Contas de Gestão considera que o então Presidente do IPREV, agente destinatário da determinação expressa na Decisão nº 763/2022, cumpriu o que lhe impôs a Corte de Contas. Por outro lado, a ausência de encaminhamento posterior ao plano proposto demonstra a omissão do Governo do Estado de Santa Catarina em dar efetiva solução ao déficit atuarial previdenciário.

Em que pese a **apresentação formal** do mencionado plano de equacionamento, a Área Técnica aponta elementos que indicam que a proposta encaminhada ao TCE **nunca foi de fato considerada pela gestão estadual**. Destaco:

O planejamento estratégico do IPREV encaminhado à SEA em 26/01/2023 estabelecia como meta uma redução de 25% do déficit atuarial no período de 2021 a 2030, evidenciando que o plano de equacionamento da totalidade

do déficit apresentado ao Tribunal de Contas estava totalmente dissociado dos planos do Instituto.

Notícia publicada em 05/07/2023 na página eletrônica do IPREV informa sobre os trabalhos de um grupo formado “**a fim de debater propostas para a criação de um fundo de capitalização no sistema previdenciário do Estado de Santa Catarina, com a perspectiva de segregar a massa de participantes do atual Fundo de Repartição Simples, do Fundo de Capitalização.**”

A segregação de massa é uma das hipóteses de equacionamento de déficit atuarial previstas na Portaria MTP 1.467/2022 sobre a qual será dedicado item específico neste relatório, mas o que chama a atenção é que a solução não foi sequer mencionada na proposta encaminhada pelo IPREV, em atendimento à determinação do Tribunal.

Assim, temos um planejamento estratégico prevendo um equacionamento de 25% do déficit atuarial até 2030, uma proposta de equacionamento total custeada com a redução dos duodécimos de órgãos e poderes apresentada em janeiro de 2023 e um estudo de segregação de massas sendo feito a partir de maio de 2023.

Pode-se concluir que há uma clara falta de coordenação e planejamento do Governo Estadual para tratar de uma questão que custará ao Estado R\$ 113 bilhões a valor presente, R\$ 258 bilhões a valores históricos, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial com data base 31/12/2022 (fl. 1.273).

Em pesquisa ao *site* do IPREV, também há notícia acerca da criação de um Núcleo de Estudos com vistas a buscar alternativas para suavizar o déficit previdenciário. Dentre as alternativas, apontou-se a possibilidade de se obter receitas através dos imóveis do IPREV (notícia publicada em 26/05/2023):

Entre as propostas levantadas pelo IPREV para suavizar o déficit previdenciário, destaca-se a ideia de obter **receita por meio dos imóveis do IPREV**. Com esse objetivo, a Diretoria de Administração criou um Núcleo de Estudos responsável por buscar as melhores alternativas para a gestão financeira desses imóveis.

O Núcleo de Estudos é composto pelos servidores: Abelardo Osni Rocha Junior, Janine Martins Lucio de Abreu, Ana Maria Battiston, Humberto Dias Filho, Clara de Souza Regis e Rafael Neumann de Oliveira. Essa equipe se reúne semanalmente para buscar **ações que possam gerar receita para o Fundo Financeiro por meio dos imóveis do IPREV-SC**. Uma das iniciativas do grupo foi estabelecer intercâmbios com outros Institutos de Previdência que também lidam com a gestão de imóveis.

No dia 25, o grupo realizou um encontro online com o Instituto de Previdência do Distrito Federal (IPREV-DF), em conjunto com a equipe da Diretoria de Investimentos responsável pela gestão dos imóveis. O objetivo era conhecer as abordagens adotadas no Distrito Federal sobre essa questão, já que existem leis e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da

Previdência que determinam as diretrizes para alienação de imóveis, seja por meio de locação ou venda. Além disso, todos os trâmites exigem autorização do Conselho de Administração, decreto autorizativo, aprovação da Secretaria de Administração e tramitação pela Alesc, entre outros processos. Em resumo, é um caminho que precisa ser percorrido, e o Núcleo de Estudos do IPREV está realizando pesquisas e estudando os procedimentos legais necessários.

O IPREV de Santa Catarina possui 35 imóveis, e alguns órgãos já demonstraram interesse em alugar alguns deles, como é o caso do imóvel localizado no município de Lages. No entanto, há imóveis que geram custos de manutenção sem gerar receita para o IPREV. A ideia é otimizar esses recursos para que sejam convertidos em receita para a Previdência Estadual.

Como se vê, há um descompasso entre o plano apresentado e as ações da Autarquia.

A estratégia apresentada pelo IPREV apenas preserva formalmente a aparência de um plano de ação.

Dessa forma, o Governo do Estado continua inerte no que diz respeito à adoção de medidas para o equacionamento do déficit previdenciário.

Como ressaltado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a inércia da gestão estadual já vem sendo observada a partir de inúmeros apontamentos feitos por essa Corte de Contas a fim de advertir o Governo do Estado sobre a necessidade de apresentar alternativas para o equacionamento do déficit atuarial. Colaciono do relatório técnico:

Deve-se resgatar, porém, que não se chegou a tal situação inadvertidamente. O Tribunal de Contas já vem fazendo apontamentos no parecer prévio das contas de governo desde as contas relativas ao exercício de 2018. Naquele parecer consta a ressalva 1.1.5.1 “Ausência de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial inexistente de R\$ 152 bilhões, nos moldes do que preconiza o a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403, de 10 dezembro de 2008”.

Naquele parecer consta a ressalva 1.1.5.1 “Ausência de plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial inexistente de R\$ 152 bilhões, nos moldes do que preconiza o a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 403, de 10 dezembro de 2008”.

No parecer prévio das contas de 2019 voltou-se a apontar a questão, agora como recomendação 1.2.5.1 “Apresentar plano de amortização e/ou outras providências no sentido de buscar o reequilíbrio atuarial do regime próprio de previdência”.

Novamente, no parecer prévio das contas do exercício 2021 constou a recomendação 1.5 “Adotar medidas que busquem o reequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 3.5 do Relatório do Relator)”. E finalmente, no parecer prévio das contas do exercício 2022, tem-se a recomendação 2.5 nos mesmos termos do parecer prévio do exercício anterior.

Ao longo de todo esse período, a única ação significativa do Governo Estadual para sanear as contas do RPPS foi a aprovação da reforma da previdência estadual no segundo semestre de 2021 por meio da Lei Complementar nº 773/2021 e da Emenda Constitucional Estadual 82/2021. A reforma teve efeitos bastante limitados como se pode depreender da contínua evolução do déficit atuarial mesmo após sua aprovação (ver quadro 01).

No quadro 02 apresenta-se a previsão de déficit financeiro do RPPS para os próximos anos, recalculado a cada avaliação atuarial anual, destacando-se os exercícios de acordo com o período de gestão do Executivo Estadual: [...]

O quadro evidencia, por exemplo, que nas projeções de 2020 com data base em 31/12/2019, a atual gestão estadual (2023/2026) deveria custear uma insuficiência financeira de R\$ 15,9 bilhões ao longo de quatro anos. Na projeção de 2023 com data base 31/12/2022 a insuficiência financeira projetada para a gestão 2023/2026 passou a ser de R\$ 24,1 bilhões, crescimento de aproximadamente 50%.

A gestão seguinte do Executivo estadual (2027/2030) deveria custear um déficit de R\$ 16,3 bilhões de acordo com as projeções de 2020 (data base 31/12/2019). A mesma gestão deverá enfrentar um déficit de R\$ 24,5 bilhões conforme projeções do RAA data base 31/12/2022. Aumento de 50%, aproximadamente.

A ausência de providência para equacionamento do déficit financeiro e atuarial impacta ainda todas as gestões futuras, a exemplo da gestão 2031/2034, que teve um déficit projetado de R\$ 15,9 bilhões em 2020 e de R\$ 24,2 bilhões em 2023, e da gestão 2035/2038, cujo déficit projetado foi de R\$ 15,6 bilhões em 2020 e R\$ 24,4 bilhões em 2023.

Em síntese, ao longo de quatro anos, mesmo aprovando uma reforma na previdência estadual no segundo semestre de 2021, Santa Catarina teve um significativo agravamento no comprometimento dos orçamentos futuros com a previdência de seus servidores, considerando valores históricos.

A situação em que o RPPS catarinense se encontra demanda um plano de equacionamento para atender exigência constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial. Os valores em questão, porém, **extrapolam as competências do órgão gestor de previdência**, IPREV, ou mesmo a ação isolada de qualquer unidade da administração estadual.

Alertas na forma de ressalvas e recomendações nos pareceres prévios das contas de governo ou mesmo a determinação anteriormente exarada neste processo, embora cumprida, mostraram-se infrutíferos e ineficazes para conduzir o Governo do Estado ao saneamento da situação previdenciária.

Ante ao exposto, entende-se necessária a fixação de prazo ao Governador do Estado, autoridade capaz de coordenar as várias unidades da

administração, as quais compete atuar sobre o tema, para que providencie plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Estado de Santa Catarina, em cumprimento às determinações do art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Este relatório já apresentou os apontamentos anteriores do Tribunal nos pareceres prévios das contas de Governo, e no quadro 1 demonstrou que não houve qualquer esforço do Governo em buscar uma solução para os apontamentos, exceto pela reforma da previdência que era imposta pela EC 103/2019.

Considerando a relevância e as consequências à Administração Pública que o assunto vem impingindo, é recomendável que o Relator leve ao Tribunal Pleno a necessidade de elaborar estudos com vistas a considerar a omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

A Procuradora de Contas atribui a responsabilidade da elaboração do plano à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Fazenda, por considerar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Administração, além das competências atribuídas à Secretaria de Estado da Fazenda, dentre elas: manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; desenvolver as atividades relacionadas com supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (art. 1º, incisos I, IV – alínea “h”, VIII, Decreto Estadual nº 2.094/2022). Ela assevera que a atuação conjunta desses órgãos já foi verificada nas justificativas apresentadas ao projeto de lei complementar que culminou na reforma da previdência em 2015.

Concordo com as considerações da Procuradora. No entanto, assevero que a busca pela solução para o equacionamento do déficit da previdência deve ser tratada pelo Governo de Estado, de forma conjunta, o que inclui, além da Secretarias mencionadas, o próprio IPREV, unidade gestora do Regime Próprio de

Previdência Social do Estado de Santa Catarina, a qual detém autonomia administrativa, operacional e financeira. Convém destacar que a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência disciplina que a proposta do plano de equacionamento do déficit deverá ser apreciada pelo Conselho Deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS.

Observo que essa sinergia dos órgãos competentes também foi defendida no documento “Contribuição – Processo @RLI-20/00411856”, parte integrante dos autos, de autoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, sugerindo o envolvimento do Governo do Estado, para que este, juntamente com os demais órgãos estratégicos do Estado, como a Secretaria de Estado da Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e, ainda, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário.

Em seu arrazoado, o nobre Conselheiro pondera a necessidade de se levar em consideração para o enfrentamento da questão do déficit previdenciário, a *análise fundamentada da adoção, ou não, do mecanismo de afetação de recursos ordinários e extraordinários*, como por exemplo, a receita decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre a renda e os proventos dos servidores públicos, da alienação ou da locação de ativos imobiliários (via fundo imobiliário ou não), dos recebimentos de créditos da dívida ativa, dos royalties do petróleo.

Sugere, ainda, o referido documento, a implementação de uma política efetiva para atrair a adesão ao Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Complementar nº 661/2015, a cargo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), mantendo firme a convicção apresentada na justificativa do projeto de lei da reforma, de que a migração traria vantagens para os servidores e também para o Estado, representando uma redução do endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários.

Enfim, de tudo o que foi explanado é presente a necessidade de o Estado de Santa Catarina providenciar um plano de equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Estado. Sem deixar de lado as funções de controle, o Tribunal pode colaborar com as organizações do Estado ao se inserir no debate propondo alternativas (não exaustivas) e estabelecendo diretrizes para a tomada de decisão mais adequada para a solução ou mitigação do grave problema.

A partir de todos os elementos integrantes dos autos e considerando a alta relevância do tema, formulo, ao final, proposta de encaminhamento que objetiva, além da coleta de informações atualizadas, abertura de um canal de diálogo com todos os órgãos envolvidos para a efetivação de um plano de equacionamento de déficit atuarial do Estado.

Nesse sentido, trago, por último, um ponto que também merece reflexão. Com o advento da Lei Federal nº 13.954/2019 se tornou obrigatória para todos os entes federados a reestruturação da carreira militar e a instituição do Sistema de Proteção Social dos Militares. Dessa forma, deve o Governador do Estado e demais órgãos afetos serem instados quanto à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

Entendo, assim, ser o caso de diligenciar ao Governador do Estado para que este, juntamente com os Responsáveis pelas Pastas da Administração e da Fazenda e, ainda, o Presidente do IPREV, atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário com a elaboração de plano de ação, em cumprimento às prescrições do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 55 e seguintes da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, devendo para tanto, prestar as informações requeridas por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Considerar formalmente cumprida a determinação expressa no item 1 da Decisão nº 763/2022;

2. Determinar, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000), o cumprimento de **diligência** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Jorginho Melo, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Tribunal de Contas elementos e justificativas que entender necessárias em relação aos seguintes itens:

2.1. Informações sobre a elaboração de planejamento mais recente, com o intuito de equacionar o déficit previdenciário, distinto daquele apresentado pelo IPREV nos autos do presente processo e que, nesse novo plano, seja avaliada pelo Executivo, como forma de equacionamento do déficit, além da segregação de massas, a adoção do mecanismo de afetação de recursos extraordinários, como, por exemplo, a receita decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre a renda e os proventos dos servidores públicos, da alienação ou da locação de ativos imobiliários (via fundo imobiliário ou não), dos recebimentos de créditos da dívida ativa e dos royalties do petróleo;

2.2) Informações e justificativas quanto à não implementação das condições para a adesão de seus servidores (do Poder Executivo) ao Regime de Previdência Complementar do SCPREV;

2.3) Avaliação acerca da implementação ou readequação de programa que efetivamente incentive a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar;

2.4) Informações quanto à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

3. Dar ciência do teor do Relatório DGE nº 40/2023, do documento “Contribuição – Processo @RLI-20/00411856”, deste voto e da presente decisão:

3.1. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para subsídio à análise do PLC 004/2023 e à outras matérias que tenham por objeto o regime próprio de previdência do Estado;

3.2. ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Administração, ao Secretário de Estado da Fazenda e, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para que atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário com a elaboração de plano de ação, em cumprimento às prescrições do art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 55 e seguintes da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo do TCE/SC a elaboração de estudos com vistas a considerar eventual omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

Florianópolis, 04 setembro de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Processo n.: @RLI 20/00411856

Assunto: Inspeção envolvendo a verificação da adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial e contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado

Responsável: Carlos Moisés da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1574/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar formalmente cumprida a determinação expressa no item 1 da Decisão n. 763/2022.

2. Determinar, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar - estadual – n. 202/2000), o cumprimento de **diligência** ao Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Jorginho Melo, para que no **prazo de 10 (dez) dias** forneça a esta Corte de Contas elementos e justificativas que entender necessárias em relação aos seguintes itens:

2.1. Informações sobre a elaboração de planejamento mais recente, com o intuito de equacionar o déficit previdenciário, distinto daquele apresentado pelo IPREV nos autos do presente processo e que, nesse novo plano, seja avaliada pelo Executivo, como forma de equacionamento do déficit, além da segregação de massas, a adoção do mecanismo de afetação de recursos extraordinários, como, por exemplo, a receita decorrente do imposto de renda retido na fonte sobre a renda e os proventos dos servidores públicos, da alienação ou da locação de ativos imobiliários (via fundo imobiliário ou não), dos recebimentos de créditos da dívida ativa e dos royalties do petróleo;

2.2. Informações e justificativas quanto à não implementação das condições para a adesão de seus servidores (do Poder Executivo) ao Regime de Previdência Complementar do SCPREV;

2.3. Avaliação acerca da implementação ou readequação de programa que efetivamente incentive a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar;

2.4. Informações quanto à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.4 n. 40/2023** e do documento “Contribuição” de fs. 1500 a 1506 dos autos:

3.1. à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, para subsídio à análise do PLC 004/2023 e a outras matérias que tenham por objeto o regime próprio de previdência do Estado;

3.2. ao **Governador do Estado de Santa Catarina**, aos **Secretários de Estado da Administração e da Fazenda** e ao **Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, para que atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário com a elaboração de plano de ação, em cumprimento às prescrições dos arts. 40 da Constituição Federal, 1º da Lei (federal) n. 9.717/1998 e 55 e seguintes da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a elaboração de estudos com vistas a considerar eventual omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

Ata n.: 30/2023

Data da Sessão: 04/09/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC